

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.717/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120247-32 (Aut.), 40.010120224-20 (Coob.)
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A (Aut.), Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Arethuzza de Souza Totti e Silva/Outro(s)/Renata Christiana Vieira Maia/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000211693-53
Inscr. Estadual: 067059023.00-25 (Aut.), 367396766.00-53 (Coob.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Desclassificação de notas fiscais por constar das mesmas destinatário que havia requerido baixa. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Comprovado nos autos tratar-se de erro do número da inscrição estadual, uma vez que a matriz encontrava-se em atividade no endereço de destino e observando-se a ressalva contida no inciso IV do art. 149 da Parte Geral do RICMS, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de gasolina e óleo diesel desacobertos de documentação fiscal, vez que as Notas Fiscais de números 171635, 171636 e 171637, emitidas em 06/06/2006 pela Autuada e apresentadas, na mesma data, pelo transportador no Posto Fiscal Geraldo Arruda, BR-040, município de Moeda/MG, foram consideradas inábeis para acobertar o trânsito das mercadorias por se destinarem a estabelecimento – Petras - Produtos de Petróleo Ltda, IE 132082942.02-17 - cuja baixa foi requerida em 05/06/2006.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista no inciso III do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da mesma lei, observado o limite do § 4º do mesmo artigo.

Consta do relatório que foi também lavrado o Auto de Infração - AI 02.000211750-35 para exigir da Autuada a majoração da multa isolada por reincidência na prática da mesma infração.

A mercadoria foi apreendida mediante lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 031024 de 09/06/06 e liberada, na mesma data e após requerimento, para Petras – Produtos de Petróleo Ltda, IE 319082942.00-02, mesmo endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante das notas fiscais acima identificadas, com emissão pelo Fisco da Nota Fiscal Avulsa nº 057401 (fl. 16).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 72/75 e 37/44, respectivamente, alegando, em apertado resumo, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, vez que não deram causa ao erro do número da inscrição estadual da destinatária na nota fiscal – o erro seria da destinatária que não informou à emitente o pedido de baixa -; que o erro não trouxe prejuízo ao Fisco e que as supostas incorreções dos documentos não prejudicaram a identificação da mercadoria, sua procedência e destino. Ao final pedem a nulidade do lançamento.

O Fisco, manifestando-se às fls. 85/114, argumenta que a Autuada emitiu os documentos fiscais sem observar as disposições dos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6763/75 e 96, incisos X, XVII e XIX do RICMS/02 e que deveria manter seus cadastros atualizados; que a Coobrigada foi negligente ao não se informar a respeito da operação; que a destinatária é empresa que apresenta muitas irregularidades e que só pediu a transferência da matriz para o endereço da filial após o início da ação fiscal; que, frente a tantas irregularidades constatadas no setor de combustíveis, é preciso aplicar de forma rigorosa a legislação para dificultar a ação de aproveitadores. Conclui pedindo a manutenção do lançamento.

DECISÃO

A desclassificação das notas fiscais se deu porque constava das mesmas, como destinatário, Petras – Prod. de Pet. Ltda, IE 132082942.0217, endereço R. Afrânio de Melo Franco, 350, Centro, Carandai, MG, sendo que, conforme consta do Siare, este estabelecimento pediu baixa em 05/05/2006. Assim, as operações estariam desabertadas de documentos fiscais, considerando o disposto no inciso IV do artigo 149 do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.

Diz o artigo 216 do RICMS/02:

Art. 216 - As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

.....
V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;
.....

Analisando os fatos frente à legislação, tem-se que a Autuada informou nas notas fiscais em questão estabelecimento destinatário que havia requerido baixa no dia (05/06/2006) anterior ao da emissão (06/06/2006) dos documentos fiscais e que a transferência da matriz para o mesmo endereço ainda não havia se concretizado. Segundo o Fisco, o pedido de transferência da matriz para o endereço da filial se deu 5 (cinco) horas após o início da ação fiscal, sendo deferido em 14/06/2006.

Embora o Fisco afirme que a matriz da destinatária só requereu a mudança de endereço após o início da ação fiscal, cópia do histórico do Protocolo Siare nº 2006013387812 de fls. 20/21, mesmo sem o detalhamento do pedido e processo, indica que o pedido de mudança de endereço da matriz se deu em 26/04/2006, antes, portanto do início da ação fiscal.

Voltando ao artigo 149, inciso IV, não há como a ele amoldar a situação concreta dos autos, ainda mais considerando o disposto no mencionado inciso V do artigo 216 do mesmo regulamento.

Pelo que consta dos autos, não há dúvida de que houve erro na informação do número da inscrição estadual do estabelecimento destinatário. Só que este erro não implicou em falta de recolhimento do imposto pela Autuada/Remetente e nem ao menos implicaria em falta de recolhimento em operações subsequentes já que o imposto foi anteriormente retido por substituição tributária. Fora isso, a ressalva contida no citado inciso IV do artigo 149 tem por objetivo impedir a exigência em duplicidade do imposto quando o destinatário for outro.

Vale acrescentar que o próprio Fisco emitiu a Nota Fiscal Avulsa nº 057401, fl. 16, em 09/06/2006, remetendo a mercadoria para a fiel depositária, a matriz da destinatária, Petras – Produtos de Petróleo Ltda, mesmo endereço constante das outras notas fiscais - Rua Afrânio de Melo Franco, 350, Centro, Carandai, MG - ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, em 09/06/2006, para o Fisco, a matriz, de fato, já estava em atividade no endereço que foi da filial.

Assim, não há como manter o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 16/10/2007.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Helaine Couto Fiuza de Carvalho
Relatora

CC/MG